



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Projeto de Lei 198/2022 - Prefeito Dr Mario Tassinari - dispõe sobre a criação da função gratificada de administrador de web e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO

06/10/22

RETIRADO DE PAUTA EM

____/____/____

COMISSÕES

JRCP

RELATOR:

Wesley

DATA:

11/10/22

EFEO

RELATOR:

DATA:

____/____/____

RELATOR:

DATA:

____/____/____

Discussão e Votação Única: _____

Em 1.ª Disc. e Vot.: _____

Em 2.ª Disc. e Vot. : _____

Rejeitado em

Autógrafo N.º

Lei n.º

Ofício N.º : _____ em _____

Sancionada pelo Prefeito em: _____

Veto Acolhido ()

Veto Rejeitado ()

Data: _____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: _____

Publicada em: _____

OBSERVAÇÕES

Retirado da pauta



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 23 de setembro de 2022.

MENSAGEM N.º 91/ 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 30/09/22 às 16 hs 30
Secretaria Administrativa

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: **"DISPÕE** sobre a criação da função gratificada de Administrador de Web e dá outras providências".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal criar a função gratificada de Administrador da Web, a ser desempenhada por servidor público efetivo, para atender às demandas relacionadas à tecnologia informacional, computacional e de rede, que exigem conhecimentos avançados em informática, tais quais: linguagem PHP, Banco de Dados e redes.

Outro ponto relevante é que o valor da gratificação criada corresponderá à metade do menor salário base devido a servidor público municipal, na data do efetivo pagamento e esta não se incorporará à remuneração do servidor para nenhum efeito legal, sendo levada em conta apenas para cômputo do 13º e férias.

Ressalte-se, por fim, que as atribuições da função gratificada de Administrador de Web pretendida exigem algumas habilidades próprias e específicas, além de disponibilidade de horário em regime integral, sendo questão de justiça social uma recompensa a tal dedicação exclusiva.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

03
mf



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI N.º 198 / 2022

DISPÕE sobre a criação da função gratificada de Administrador de Web e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a função gratificada de Administrador de Web, a ser exercida por servidor público municipal efetivo, preferencialmente, Técnico de Informática, que possuirá as seguintes atribuições:

- I – Administração dos sites da Prefeitura Municipal de Itapeva;
- II -Criação de novas páginas, links e menus;
- III – Alterações de configurações e layouts de páginas Web;
- IV – Manutenção do Sistema de Agendamentos do Prefeito;
- V – Manutenção do Sistema de Controle de Processos Internos do IPTU;
- VI -Gestão dos e-mails institucionais;
- VII- Outras funções que demandem conhecimentos avançados em Banco de Dados, Linguagem PHP e de Redes.

04
mf



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 2º O valor da função gratificada criada no art. 1º desta Lei corresponderá à metade do menor salário base devido a servidor público municipal, na data do efetivo pagamento.

Art. 3º A gratificação criada por esta Lei não se incorporará aos vencimentos do servidor para nenhum efeito financeiro ou previdenciário.

Parágrafo único. A gratificação disposta no caput desse artigo será computada apenas para o cálculo do 13º e das férias do servidor e, apenas, enquanto este estiver no exercício da função respectiva.

Art. 4º O servidor designado para ser Administrador de Web desempenhará suas funções em período integral e deverá estar disponível sempre que Administração dele necessitar.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 23 de setembro de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

PLANILHA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARA CRIAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ADMINISTRADOR WEB								
Qtde Função	nomencultura	Gratificação	Encargos	V.A.	V.T.	Mensal	1/3 Férias	Anual
1	Administrador WEB	650,01	0,00	0,00	0	650,01	216,67	8.666,80
1	TOTAIS	650,01	0,00	0,00	0	650,01	216,67	8.666,80

Legenda dos Resultados	
Encargos	Não entrará na base previdenciária
V.T.	Não tem impacto
Mensal	Valor da gratificação mensal
1/3 férias	Resultado de 1/3 sobre o valor da média do pagamento da gratificação
Anual	Resultado do valor Mensal multiplicado por 13 meses, somado com resultado do valor do 1/3 férias

046 / mf 06

AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARATER CONTINUADO
CRIAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE ADMINISTRADOR DA WEB
Poder Executivo
(Lei Complementar nº 101/2000, art. 17, combinado com art. 16, I)

am ol
eed p
Secretário Municipal de Finanças
Edivaldo Souza Alves

17.08.2022

1. Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I):
Valores Correntes

Especificação	2022	2023	2024
	Valor	Valor	Valor
Despesas prevista LOA	421.890.630,00	439.188.145,83	453.242.166,50
Valor proposto de aumento	2.600,04	9.315,74	9.633,40
Despesa prevista depois da criação da função gratificada	421.893.230,04	439.197.461,57	453.251.799,90
% de aumento	0,00	0,00	0,00

(*)utilizado o índice do IPCA conforme boletim informativo de 12/08/2022 para aumento da despesa

2. Impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (LRF, art. 71):

Especificação	Valor da Despesa com Pessoal	Valor de Acréscimo	Valor total com o acréscimo	Receita Corrente Líquida (*)	%
Total da despesa prevista com pessoal para 2022, com o acréscimo.	190.135.000,00	2.600,04	190.137.600,04	418.900.000,00	45,39
Total da despesa prevista com pessoal para 2023, com o acréscimo.	197.930.535,00	9.315,74	197.939.850,74	436.074.900,00	45,39
Total da despesa prevista com pessoal para 2024, com o acréscimo.	204.264.312,12	9.633,40	204.273.925,96	450.029.296,80	45,39

(*) Previsão de aumento da receita de 5,38%, para o ano de 2023 e 3,41% para o ano de 2024 conforme Boletim focus AGOSTO/2022.

1. Resultados Fiscais (art. 17, § 2º, da LRF).

Declaramos que o acréscimo de despesa com pessoal de que trata este demonstrativo não afetará as metas de resultados fiscais constantes da LDO 2022.

2. Efeitos Financeiros (LRF, art. 17, § 1º)

Os efeitos financeiros referente a criação da função gratificada serão compensados pela aumento do índice de participação do ICMS.

No ano de 2021 o índice do município era de 0,16978700 passando para 0,176341902022 para o ano de 2022.

Nos exercícios seguintes a 2022 serão compensados pelo crescimento inflacionário da arrecadação da receita

3. Compatibilização com, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (LRF, art. 17, § 4º)

Declaramos, para os devidos fins de atender ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2022/2025, Lei Municipal nº 4592/21 de 26 de novembro de 2021, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4548 de 27 de julho de 2021, pois está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

Itapeva, 15 de agosto de 2022

Edivaldo Souza Alves
Secretário Municipal de Finanças
Edivaldo Souza Alves

15.08.2022

08
mf

diferença gratificação	650,01	TOTAL	2.600,04	MEMORIA DE CALCULO
	684,98		9.315,74	4 MESES
	708,34		9.633,40	AUMENTO DE 5,38% E MULTIPLICADO POR 13,6
				AUMENTO DE 3,41% E MULTIPLICADO POR 13,6
				2022
				2023
				2024



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 198/2022 – “DISPÕE sobre a criação da função gratificada de Administrador de Web e dá outras providências.”

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº 208/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

De acordo com a mensagem, trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo criar a função gratificada de Administrador da Web, a ser desempenhada por servidor público efetivo, para atender às demandas relacionadas à tecnologia informacional, computacional e de rede, que exigem conhecimentos avançados em informática, tais quais: linguagem PHP, Banco de Dados e redes.

Com este intuito o projeto nº 198/22, composto por seis artigos, vem acompanhado do estudo de impacto financeiro e orçamentário da despesa e a declaração de adequação da despesa nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, subscrita pelo Secretário Municipal de Finanças, Sr. Edivaldo Souza Alves.

Lido na 64ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 06/10/2022, foi encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, sendo nomeado o relator na Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa no dia 11/10/2022, na 35ª reunião ordinária.

Em sequência, foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

09
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Vale ressaltar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das referidas Comissões, motivo pelo qual a opinião jurídica exarada não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa.

É o breve relato.

1. DA REGULARIDADE FORMAL: INICIATIVA LEGISLATIVA e COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que de acordo com o inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem de matéria relacionada à fixação ou aumento de remuneração dos servidores, como se pretende no projeto em análise¹.

No que tange à competência material, por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal², os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local³, tomando toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, desde que o faça nos limites fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas à organização da estrutura administrativa municipal, em especial a gestão de pessoal e fixação de sua remuneração, assuntos de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal. Deste modo, não há vícios relativos à iniciativa ou competência que possam macular a propositura em apreço.

¹ LOM, Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.



10
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2. DA MATÉRIA

2.1 DA ANÁLISE DO PROJETO À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Sob o enfoque da Lei e Responsabilidade Fiscal é salutar que a normatização da Administração Pública sempre respeite o quanto consta do artigo 169 da Constituição Federal, segundo o qual a despesa com pessoal ativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, devendo a concessão de vantagens, aumento de remuneração e criação de cargos serem realizadas mediante:

- a) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- b) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Nesse diapasão, a fim de complementar o quanto disposto na Constituição, é que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) prevê:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento

OP

10a
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

Deste modo é que para a devida instrução do processo legislativo o Projeto de Lei deve ser acompanhado da Declaração de Adequação da Despesa subscrita pelo Secretário Municipal responsável e da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, o que se encontra acostado no processo legislativo.

E, em que pese este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar o teor da referida declaração – e nem seja esta sua competência – entende-se por cumprida a exigência da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que devidamente encartada e subscrita pelo agente político ordenador da despesa, motivo pelo qual infere-se em ordem o projeto de lei em análise.

2.2 QUANTO A MATÉRIA VEICULADA NO PROJETO

É certo que os Municípios têm autonomia política, legislativa, administrativa e financeira dentro do sistema federativo (artigo 1º e 18 do Constituição Federal).

No entanto, esta autonomia deve ser exercida em obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado (art.144 da CE/SP), que acerca da criação de cargos e funções assim dispõe:

108



11
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

"Artigo 111 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação ou exoneração;

(...)

V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Pelo cotejo da norma, extrai-se que a regra para o ingresso na Administração é a investidura em cargo ou emprego público por meio de concurso público, excepcionando os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A eleição de tal preceito pelo legislador constitucional visa assegurar a igualdade de acesso às pessoas que almejam entrar no serviço público, aferindo-se a capacidade técnica do candidato para o bom desempenho de determinada função, sem protecionismo ou privilégio.

Justamente por isso é que se trata de exceção, na medida em que sua criação deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o ocupante do cargo e o seu servidor.

Ao analisar o **Tema 1.010 em Repercussão Geral**, o **Col. Supremo Tribunal Federal** estabeleceu que a criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso

108

11a
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

no serviço público através de concurso público de provas ou provas e títulos e apenas se justifica se presentes os pressupostos estabelecidos constitucionalmente para sua instituição. Naquela ocasião, foram firmadas as seguintes teses:

" (...) 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir" (STF. Plenário. RE 1041210 RG, Rel. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2018 (Repercussão Geral Tema 1010)."

No projeto de lei analisado a descrição detalhada das atribuições do profissional que exercerá referida função encontra-se no artigo 1º:

- I – Administração dos sites da Prefeitura Municipal de Itapeva;
- II -Criação de novas páginas, links e menus;
- III – Alterações de configurações e layouts de páginas Web;
- IV – Manutenção do Sistema de Agendamentos do Prefeito;
- V – Manutenção do Sistema de Controle de Processos Internos do IPTU;
- VI -Gestão dos e-mails institucionais;
- VII- Outras funções que demandem conhecimentos avançados em Banco de Dados, Linguagem PHP e de Redes.

Analisando tais atribuições depreende-se que estas, em verdade, dizem respeito a atribuições de ordem técnicas, operacionais e meramente administrativas, distanciando-se de funções de chefia, direção e assessoramento exigidas constitucionalmente para excepcionar a regra de realização de certame público.

Cuidam-se de atividades rotineiras da administração as quais não pressupõem a existência de um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.



12
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse contexto, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando dar efetividade aos princípios constitucionais que orientam a atuação administrativa moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade tem considerado, por reiteradas vezes, inconstitucionais normas municipais que permitem a criação de cargos em comissão e de funções que se distanciam das características previstas constitucionalmente e já bem delimitadas pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: (...) Dispositivos indicados nos itens "b", "c" e "e" (acima mencionados), que criaram 09 funções gratificadas, todavia com atribuições que não envolvem atividade de gerenciamento ou assessoramento, e sim de suporte profissional e técnico. Inconstitucionalidade manifesta. **Posicionamento que tem prevalecido neste C. Órgão Especial, com aplicação do Tema 1.010 do STF, mesmo no caso de funções de confiança, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", ou seja, "tanto os cargos em comissão, como as funções de confiança, se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se podendo incluir, nesse contexto, atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas. Pressupõe, ainda, uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado"** (RE n. 1.264.676/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08/06/2020). Ação julgada procedente, com modulação. (grifos que constam do origina) (ADI 2195012-20.2020.8.26.0000; Rel.: Ferreira Rodrigues; j. 02/02/2022)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Expressões "Administrador Regional", "Gerente de Divisão de Segurança Alimentar", (...), constantes do artigo 38 e dos Anexos I e III, da Lei Complementar nº 184, de 18 de dezembro de 2019, do Município de Cajamar. Cargos de provimento em comissão e **funções de confiança que retratam funções operacionais, burocráticas, técnicas, sem os requisitos da confiança no nomeante, exigência indispensável para a excepcionalidade da criação. Afronta aos artigos 111, 115, II e V da Carta Bandeirante, aplicada aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta.** Expressões "gerente" e "gestor que revelam, ademais, um desdobramento de funções gerenciais que poderiam ser únicas, utilizadas na criação de um excessivo número de cargos, todos, entretanto, sem vocação constitucional. **Denominação de funções e cargos que não é fator determinante ao reconhecimento de sua**

108



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

constitucionalidade mas, sim, o conteúdo de suas atribuições e o liame de confiança entre nomeante-nomeado. Tema 1010 da Corte Suprema.

Ação procedente, sem modulação de seus efeitos, diante de reiteradas ações do Município na criação de cargos inconstitucionais. (ADI 2085362-38.2020.8.26.0000; Rel. Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; DJ: 02/06/2021)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Ibirá - ARTS. 5º A 7º E 16 DA LEI Nº 2.384, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.017, que "Institui o Sistema Controle Interno no Poder Executivo do Município da Estância Hidromineral de Ibirá, e dá outras providências" – Provimento em comissão ou **função gratificada de cargos cujas funções são eminentemente técnicas ou profissionais, próprias de cargos de provimento efetivo - Inexistência de funções de assessoramento, chefia e direção, com atribuições meramente burocráticas, técnicas e operacionais - Limitações à autonomia municipal em face da necessária igualdade de acesso aos cargos públicos e aplicação do princípio da obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargos públicos - Tema 1.010 de Repercussão Geral, do C. STF. - Violação dos artigos 35, 111 e 115, incisos II e V, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo** - Precedentes deste C. Órgão Especial e dos Tribunais Superiores - Ação procedente, com modulação de efeitos e ressalva (ADI nº 2272457-80.2021.8.26.0000, Rel. Des. VIANNA COTRIM, j. 15.06.2022, g.n.).

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Ibirá - ARTS. 5º A 7º E 16 DA LEI Nº 2.384, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.017, que "Institui o Sistema Controle Interno no Poder Executivo do Município da Estância Hidromineral de Ibirá, e dá outras providências" Provimento em comissão ou função gratificada de cargos cujas funções são eminentemente técnicas ou profissionais, próprias de cargos de provimento efetivo - **Inexistência de funções de assessoramento, chefia e direção, com atribuições meramente burocráticas, técnicas e operacionais - Limitações à autonomia municipal em face da necessária igualdade de acesso aos cargos públicos e aplicação do princípio da obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargos públicos - Tema 1.010 de Repercussão Geral, do C. STF. - Violação dos artigos 35, 111 e 115, incisos II e V, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo** - Precedentes deste C. Órgão Especial e dos Tribunais Superiores – Ação procedente, com modulação de efeitos e ressalva. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2272457-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)

EMENTA: (...) Funções de confiança com descrição genérica. Atribuições burocráticas, técnicas e administrativas. Ausente qualquer elemento a indicar a necessária relação de fidúcia entre o servidor e a autoridade. Afronta aos artigos 111, 115, II e V e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade. Modulação. 120 dias a contar do julgamento da presente ação (art. 27 da Lei nº 9.868/99). Procedente a ação, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2291632-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 02/06/2022)

A análise acurada das atribuições da função que se pretende criar visa justamente alertar o legislador para que não incorra nos mesmos equívocos que levaram à **declaração da inconstitucionalidade do cargo de livre provimento de Chefe de Divisão de Informática (ADI 2036881-83.2016.8.26.0000⁴)**, e da **função de confiança de Chefe de Divisão de Tecnologia da Informação (ADI 2147880-35.2018.8.26.0000⁵)**,

⁴ ADI 2036881-83.2016.8.26.0000 - Lei 2583/2007 - Secretaria Municipal de Administração: Chefe de Divisão de Informática - 1(um) Chefe de Divisão de Informática - 14 A Comissão – “Art. 23 Ao Chefe de Divisão de informática compete: 1) Planejar, coordenar e executar as atividades de informática da Prefeitura; 2) Manter e atualizar os programas de informática destinados a atender aos projetos e programas da Prefeitura; 3) Supervisionar e fiscalizar a utilização das máquinas e sistemas ligados à rede da Prefeitura; 4) Promover ou encaminhar para manutenção e reparo os equipamentos e sistemas necessários ao andamento do trabalho; 5) Munir os usuários de informática das informações pertinentes ao bom uso dos equipamentos e sistemas sob sua responsabilidade; 6) Zelar pelo funcionamento da rede e seus acessórios, informando à Coordenadoria Administrativa qualquer risco ou dano detectado nos sistemas; 7) Solicitar, sempre julgar necessário, disponibilidade de atualização dos sistemas e equipamentos, propondo os investimentos e melhorias necessárias; 8) Atender solicitações internas, mediante ficha de solicitação de atendimento, para atendimento técnico em informática; 9) Realizar cópias de segurança das informações; 10) Gerenciar acessos e monitoramento da Rede, Internet, Intranet, E-mail, Sistemas próprios e terceirizados, de todos os usuários, através de: cadastro, liberação, alteração, exclusão, desativação e Auditoria de acesso; 11) Gerenciar e monitorar o armazenamento e performance de todos os servidores de rede; 12) Promover levantamento de vulnerabilidade dos ativos tecnológicos e ambiente físico; 13) Executar outras atividades correlatas à área de atuação.

⁵ ADI 2147880-35.2018.8.26.0000 - Lei 4024/2017 - Secretaria Municipal de Saúde: Chefe de Divisão de Tecnologia da Informação - “Art. 29. O Chefe de Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação será provido em função de confiança, a ser exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo, nomeado pelo Prefeito Municipal na forma da legislação vigente. I – especificações: a) escolaridade: Ensino Superior Completo; b) carga horária: Regime Integral; c) recebimento de pró-labore, a considerar o valor do salário base do cargo original do servidor, complementado até atingir 100% (cem por cento) do valor da referência 14A. Art. 30. São atribuições do Chefe de Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação: I -

13A
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

encontrados, respectivamente, nas leis nº 2583/2007 e nº 4024/2017 do Município de Itapeva.

3. DO PARECER

Face ao exposto, apesar do projeto não conter vícios quanto à autoria e competência, com base nas jurisprudências acima citadas, opina-se para que o Projeto de Lei nº 198/2022, de autoria do Prefeito Municipal, receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa por afronta aos artigos 111, 115, II e V e 144 da Constituição Estadual.

Itapeva, 14 de outubro de 2022.


Danielle C. L. B. Branco de Almeida
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.124

designar acesso seguro e ágil à informação, de forma a atender as necessidades do processo de tomada de decisão da SMS; II - propor estratégias para a gestão da informação que venham a contribuir com a orientação da política, de planos e de projetos de saúde para o Município; III - promover a identificação das necessidades e oportunidades de atendimento às demandas da SMS, nas áreas de tecnologia da informação e comunicação; IV - desencadear a proposição de incorporação de novos métodos de trabalho, através da adoção da tecnologia da informação e comunicação; V - elaborar projetos da área de tecnologia da informação e comunicação, de acordo com as diretrizes, normas, padrões e metodologias já estabelecidas; VI - dirigir e promover a consolidação do Plano de Ação para a área da tecnologia da informação e comunicação, no âmbito da SMS; VII - gerenciar, a partir do banco de dados central, as informações produzidas pelos sistemas de informações em saúde disponíveis na SMS; VIII - elaborar e implantar projetos de tecnologia da informação e comunicação; IX - avaliar permanentemente o uso de tecnologia da informação e comunicação na SMS, recomendando melhoria e uso racional dos recursos; X - especificar a contratação de recursos de tecnologia da informação e comunicação no âmbito da SMS; XI - estender o desenvolvimento, implantação e o funcionamento dos sistemas de informação nas diversas unidades e setores da SMS; XII - dirigir o treinamento aos usuários, voltado para o uso dos Sistemas de Informação implantados na Secretaria; XIII - coordenar a interação entre as diversas unidades da SMS com os órgãos e entidades da Administração Municipal, visando a troca contínua e sistemática de informações viabilizando sua integração com os sistemas municipais; XIV - Promover e dirigir a manutenção e o funcionamento de todos os sistemas ligados à infraestrutura tecnológica existente no âmbito da SMS; XV - Propiciar a conscientização da necessidade de integração, de intercâmbio de experiências, de projetos cooperados, de ações compartilhadas e parcerias em ações de interesse multi-institucionais, objetivando a racionalização na utilização das tecnologias da informação e comunicações.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



OFÍCIO 448/2022

Itapeva, 18 de outubro de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossas Excelências a Deliberação da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa desta Casa de Leis, convidando-os a participar de reunião extraordinária desta Comissão, conforme data, hora e pauta constante no documento anexo.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

CÓPIA

Exmos. Senhores:

João Ricardo Figueiredo de Almeida

DD. Procurador-Geral, do Município de Itapeva SP

Edivaldo Souza Alves

Secretário Municipal de Finanças

Rodrigo Tassinari

DD. Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

16h36
18 OUT 2022

Tainá Canone

Recebi em 18/10
Isabela Rosar



15
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 021/22

Assunto: Projeto de Lei 198/2022 - Mario Sergio Tassinari – Dispõe sobre a criação da função gratificada de administrador web e dá outras providencias.

A Comissão deliberou convidar para participar de uma reunião extraordinária a ser realizada **segunda-feira, dia 24 de outubro às 14h00**, para debater sobre o projeto de lei acima citado, as seguintes pessoas:

- Senhor João Ricardo Figueiredo de Almeida - Procurador Geral do Município;
- Senhor Edivaldo Souza Alves - Secretário Municipal de Finanças;
- Senhor Rodrigo Tassinari - Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE



16
mf

Município de Itapeva

Subprocuradoria de Contratos e Atos Normativos

Estado de São Paulo

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Ofício SCAN n.º 258/2022 – G.O

Itapeva (SP), 24 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Venho por meio deste, em consonância à faculdade estabelecida no artigo 108 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, solicitar a Vossa Excelência a retirada da pauta dessa Colenda Edilidade do **Projeto de Lei n.º 198/2022** decorrente da **Mensagem n.º 091/2022**, que **"DISPÕE** sobre a criação da função gratificada de Administrador de Web e dá outras providências"

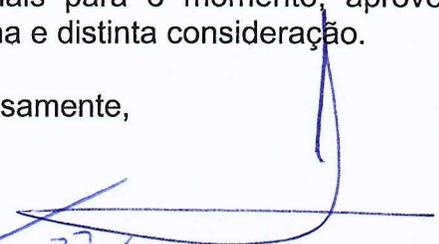
O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei, em epígrafe, a fim de criar uma gratificação, espécie do gênero "função gratificada", com o fim de atender as demandas relacionadas à tecnologia informacional.

Ocorre que, em virtude de questionamentos e sugestões advindos posteriormente ao envio da proposta, o Poder Executivo manifesta interesse na suspensão da apreciação da propositura, para que possa promover alterações em alguns de seus termos.

Assim sendo, requer-se a imediata retirada da pauta do Projeto de Lei n.º 198, com a suspensão do curso do competente processo legislativo até nova manifestação do Poder Executivo.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

Ciente e deferimento
28/10/2022

Exmo. Sr.
JOSÉ ROBERTO COMERON
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapeva

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

28 OUT. 2022

RECEBIDO